



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo de Licitação n. 1005.01/2021 - Pregão Eletrônico SRP

Interessado(a): Secretaria de Educação do Município de Meruoca/Ce e outras.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre o Processo de Licitação em epígrafe, ou seja, registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Meruoca-CE.

Breve é o relato. Passo a opinar.

O exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Termo de Referência.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei





## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em Jornal de grande circulação, no Jornal o POVO, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e Quadro de Avisos desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, Inciso III da Lei 8.666/93.

Na data aprazada deu-se início a sessão do Pregão Eletrônico, no qual foram licitados todos os lotes contidos no Edital de Convocação.

Em momento posterior a Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora do certame, empós a readequação dos valores, a empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP (CNPJ n. 03.562.872/0001-31), vencedora do certame, referente aos Lotes 01, 02 e 03.

Noutro giro, o julgamento do procedimento licitatório atentou à regra contida na Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, aos Decretos n. 5.450/2002 e n. 10.024/2019, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou-se que a empresa supracitada, preencheu todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, ocorrendo que os preços ofertados encontramse em conformidade com os preços correntes no mercado.

ml Cully





## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que as propostas vencedoras são as mais vantajosas para a Administração.

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do procedimento com a Lei que a rege, OPINO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação, nos termos ora esposados.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 22 de junho de 2021.

Procurador-geral

Port. 002/2021 - OAB/CE n. 25.533